



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038362-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANTONIO E ANDRADE ADVOGADOS, é agravado UNIMED DE ARAÇATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2038362-66.2025.8.26.0000
Agravante: Antonio e Andrade Advogados
Agravado: Unimed de Araçatuba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Comarca: Araçatuba - 6ª Vara Cível
1ª Instância: 0008045-57.2024.8.26.0032
Juiz(a): Adeilson Ferreira Negri
Voto nº: 43.582

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento de valores e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso interposto pela parte exequente. Ausência de questões preliminares. Base de cálculo dos honorários advocatícios deve incluir o valor da obrigação de fazer com conteúdo econômico mensurável. Inexistência de limitação na sentença quanto à natureza da condenação. Ofensa à coisa julgada. Verbas acessórias devidas: custas processuais, encargos legais do CPC e juros de mora nos termos fixados na sentença. Reforma da decisão agravada. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 82/84 e 89/90 dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença, acolheu a impugnação, para adequar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, adstrita ao valor da condenação e não referente ao proveito econômico.

O exequente pugna pela reforma da decisão pelas razões de fls. 01/08.

Recurso processado sem pedido de liminar (fl. 43) e não respondido (fl. 46).

É o relatório em sede recursal.

O agravo de instrumento em exame foi interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, excluindo da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência o valor da obrigação de fazer imposta à parte ré —consistente no custeio integral de tratamento médico (quimioterapia e clipagem) prescrito à beneficiária do plano de saúde.

O juízo de origem entendeu que os honorários deveriam incidir apenas sobre as condenações em pecúnia (ressarcimento de despesas médicas e indenização por danos morais), por não haver conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Reconheceu excesso de execução no valor de R\$10.344,11, determinando devolução à executada e condenando o exequente ao pagamento de honorários sobre essa diferença.

No recurso, o agravante sustenta, em síntese, que a sentença exequenda foi clara ao fixar os honorários sobre o valor total da condenação, sem restringi-los às condenações pecuniárias. Afirma que o valor do tratamento, embora se trate de obrigação de fazer, tem conteúdo econômico mensurável e foi inclusive utilizado como base para fixação do valor da causa. Requer o provimento do agravo para reformar a decisão e reconhecer como legítima a inclusão do valor da obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários, bem como das custas processuais, encargos do art. 526 do CPC e dos juros de mora fixados na sentença.

O recurso comporta provimento.

A sentença transitada em julgado expressamente fixou os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10%

sobre o valor total da condenação, sem qualquer restrição quanto à natureza das obrigações impostas à parte ré.

De acordo com o §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, sobre o proveito econômico obtido, ou, quando esse não for mensurável, sobre o valor da causa.

No caso dos autos, o valor do tratamento médico indevidamente negado foi estimado em R\$424.703,88, com base em orçamento apresentado pela própria ré, e acolhido pelo juízo de origem como parâmetro para fixação do valor da causa. Esse dado revela, com clareza, que a obrigação de fazer imposta à ré —consistente no custeio integral do tratamento oncológico —possui conteúdo econômico objetivo, passível de quantificação.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é pacífica no sentido de que, em ações envolvendo negativa de cobertura por planos de saúde, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da obrigação de fazer, desde que este seja economicamente aferível. Assim decidiu o STJ nos Embargos de Divergência no AREsp 198.124/RS, em acórdão da Segunda Seção: *“Nas sentenças que reconhecem o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer”*.

A doutrina também é uníssona nesse sentido. Como ensina **Theotônio Negrão**, em anotação ao art. 85, §2º, do CPC: *“O proveito econômico obtido é a verdadeira base de cálculo em matéria de honorários, quer seja a sentença condenatória, mesmo que a condenação seja*

diferente do pagamento de quantia, quer seja declaratória ou constitutiva; apenas quando impossível sua mensuração é que se recorre ao valor da causa para tanto (art. 291).”¹

Portanto, a exclusão do valor da obrigação de fazer da base de cálculo da verba honorária configura indevida reinterpretação da sentença transitada em julgado, em ofensa ao princípio da coisa julgada material, nos termos do art. 509, §4º, do CPC.

A sentença também condenou expressamente a parte ré ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, as quais, por força do art. 82, §2º, do CPC, integram o título executivo e são exigíveis no cumprimento de sentença.

Além disso, merece acolhimento a insurgência do agravante quanto aos juros de mora:

- (i) Sobre o ressarcimento de despesas médicas, a sentença fixou o termo inicial na data da citação, o que se coaduna com a natureza contratual da responsabilidade discutida (inadimplemento contratual do plano de saúde). O entendimento do juízo de origem de que os juros só seriam devidos após o trânsito em julgado contraria o título executivo, bem como o art. 405 do Código Civil.
- (ii) Quanto aos danos morais, trata-se de obrigação de natureza extracontratual, uma vez que decorre de violação autônoma à esfera da dignidade da pessoa humana. Nessa hipótese, incidem os juros moratórios desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ e conforme expressamente decidido na sentença exequenda.

Por fim, sendo incontroverso que a parte executada

¹ Novo Código de Processo Civil : edição especial – São Paulo : Saraiva, 2017, nota 34, pág. 127

não promoveu o cumprimento espontâneo integral da obrigação, ao excluir valor substancial da base de cálculo dos honorários (obrigação de fazer), são legítimos os encargos legais do art. 523 e art. 526 do CPC, com aplicação da multa de 10% e honorários sobre a diferença.

Diante do exposto, de rigor a reforma da decisão agravada para reconhecer:

- a) A inclusão do valor da obrigação de fazer (R\$424.703,88) na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme o disposto na sentença e no art. 85, §2º, do CPC;
- b) A correta exigibilidade das custas processuais, na forma prevista na sentença;
- c) A incidência de juros de mora sobre o ressarcimento de despesas médicas desde a citação e sobre a indenização por danos morais desde o evento danoso, conforme fixado na sentença;
- d) A legitimidade dos encargos previstos nos arts. 523 e 526 do CPC, diante da ausência de cumprimento espontâneo integral da obrigação.

Determinando, por conseguinte, o regular prosseguimento da execução, com apuração do valor remanescente devido.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator